



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 09 de março de 2022.

Processo Administrativo n.º 102/2021
Pregão Eletrônico n.º 065/2021

Parecer n.º 079/2022

I – Relatório

Trata o presente parecer sobre solicitação de reequilíbrio econômico financeiro do item 24 da ata de registro de preços n.º 168/2021 vencidos pela empresa LUDA PNEUS LTDA, conforme protocolo n.º 70.829, datado de 02 de março de 2022, referente ao Processo n.º 102/2021, Pregão Eletrônico n.º 065/2021, que teve como matéria o registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus, câmaras de ar e acessórios para atender as necessidades dos departamentos do município.

O solicitante encaminhou o pedido solicitando a concessão do reequilíbrio econômico considerando as alterações de preços decorrentes da pandemia da COVID-19, alegando que desde o início do ano de 2020 o dólar teve alta expressiva, que afetou diretamente o mercado, impactando no preço final do produto. Que a licitação se deu em época de pandemia, porém não se poderia imaginar variação tão significativa, obrigando-a a repassar parte dos aumentos que estão sendo anunciados pelos fabricantes. Requereu o recebimento do pedido com efeito suspensivo para emissão de novas ordens; a concessão do reequilíbrio para o item 24 e, alternativamente, o cancelamento amigável da ata.

Anexou um nota fiscal ao pedido e um comunicado atribuído ao Grupo Michelin – Brasil de reajuste de valores.

II – Fundamentação

O art. 65, II, alínea d, da Lei nº 8.666/93, concede à Administração a possibilidade de modificar o valor contratual objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis.

De acordo com o referido dispositivo legal, a recomposição do valor contratual justifica-se nas hipóteses:

a) fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da execução do que foi contratado;



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

b) caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

A exigência legal visa não permitir ao licitante utilizar-se de estratégia para vencer procedimento licitatório, apresentando proposta diversa da realidade fática, quando do efetivo cumprimento das obrigações pactuadas.

Só tem sentido falar-se em reequilíbrio econômico-financeiro do contrato quando o equilíbrio inicial se haja rompido, em decorrência de fato da Administração, 'Fato do Príncipe', força maior, caso fortuito ou interferência imprevista, ou seja, de um fato superveniente à contratação e imprevisível pela parte afetada, contido na álea extraordinária do negócio. Se o preço do contrato foi subestimado, a equação econômico-financeira do contrato já nasceu desequilibrada.

Segundo a definição legal, fatos previsíveis, de consequências que se possam razoavelmente estimar não podem servir de fundamento à pretensão de recomposição de preços. A lei não visa suprir a imprevidência do particular ou sua imperícia em calcular o comportamento da curva inflacionária, por exemplo. Apenas o resguarda de situações extraordinárias, fora do risco normal da economia de seus negócios.

Admitir a aplicação da teoria da imprevisão aos contratos administrativos fora das circunstâncias definidas em lei, ou seja, aceitar a recomposição de preços nos contratos a todo tempo e de qualquer modo, pela simples demonstração de alterações na relação econômico-financeira, seria negar qualquer sentido ao instituto da licitação e premiar o licitante que, quer por má-fé ou por inépcia empresarial, apresentou proposta que, com o tempo, revelou-se antieconômica.

Cabe ao licitante considerar que a proposta deve guardar pertinência com a situação que possa encontrar durante toda a prestação contratual.

O instrumento contratual não contempla a possibilidade de reajuste, resguardados os casos estabelecidos pela Lei n.º 8.666/93.

Não se pode atribuir a qualquer tipo de variação incidente nos preços as condições de excepcionalidade ou imprevisibilidade essenciais à revisão do pacto financeiro original nos contratos de fornecimento firmados com a Administração.

Observe-se que o respaldo legal busca proteger o licitante tenha que arcar com as consequências de todos os eventos danosos possíveis. Não visa garantir, nem restabelecer margens de lucro.



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Quando lançou o Edital o município realizou pesquisa de preços, com o valor máximo de cada item. Desta forma, para fins de análise será considerado tal levantamento.

Para o item 24, o valor estimado para contratação foi de R\$ 8.696,67 (oito mil seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos). A empresa firmou compromisso no valor de R\$ 7.999,00 (sete mil novecentos e noventa e nove reais). O pedido de reequilíbrio é para ajustar o valor em R\$ 8.958,88 (oito mil novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos). A nota fiscal n.º 819.563, emitida em 24 de setembro de 2021 demonstra que o custo de aquisição seria de R\$ 4.044,13 (quatro mil quarenta e quatro reais e treze centavos). Que atribuindo encargos o valor ficaria em R\$ 5.041,12 (cinco mil quarenta e um reais e doze centavos). O comunicado de aumento apresentado informa um aumento médio de 12% (doze por cento) para pneus agrícolas. Considerando apenas as alegações do requerente, acrescendo 12% no valor pago pelo objeto, (R\$ 5.041,12 + 12%) teríamos um custo de R\$ 5.646,05 (cinco mil seiscentos e quarenta e seis reais e cinco centavos). Denota-se que não há desequilíbrio fora dos riscos normais da economia. Eventual concessão de reequilíbrio somente restituiria as margens de lucro, o que não é o objetivo do instituto.

III- Conclusão

Neste diapasão, considerando os elementos constantes no processo administrativo em tela, entendo pela não concessão do reequilíbrio pleiteado, nos termos da fundamentação.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

1583.8

DESPACHO

Em resposta a solicitação da empresa LUDA PNEUS LTDA, protocolada sob o nº 70829, em que pleiteia reequilíbrio econômico financeiro do item 24 referente a Ata de Registro de Preços nº 168/2021, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 065/2021, decido o que segue:

- INDEFIRO o pedido da Requerente, com base no Parecer Jurídico nº 079/2022.

Portanto, a empresa deverá entregar o produto, de acordo com as solicitações dos Departamentos, sob pena de incorrer nas sanções legais.

Intime a empresa da decisão.

Marmeleiro, 17 de março de 2022.



Paulo Jair Pilati
Prefeito



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

1584.8

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que na data do dia 17 de março de 2022, eu, Everton Leandro Camargo Mendes, encaminhei Despacho do Prefeito e cópia do Parecer Jurídico nº 079/2022, no e-mail: licitacao02@ludapneus.com, para a empresa LUDA PNEUS LTDA.

Everton Leandro Camargo Mendes
Assistente Administrativo

Despacho do Prefeito e Parecer Jurídico n° 079/2022 - Protocolo n° 70829

De Licitações e Contratos <licitacao@marmeleiro.pr.gov.br>
Para Licitacaoludapneus <licitacaoludapneus@gmail.com>
Data 18-03-2022 07:48
Prioridade Mais alta

Despacho do Prefeito - Protocolo n° 70829.pdf (~38 KB) Parecer n° 079.2022 - Protocolo n° 70829.pdf (~181 KB)

Remover todos os anexos

Bom dia,

Segue em anexo Despacho do Prefeito e Parecer Jurídico n° 079/2022, referente a solicitação da empresa LUDA PNEUS LTDA, protocolada sob o n° 70829, em que pleiteia reequilíbrio econômico financeiro do item 24 referente a Ata de Registro de Preços n° 168/2021, vinculada ao Pregão Eletrônico n° 065/2021.

Atenciosamente.

Everton Mendes

Setor de Licitações

Tel (46) 3525-8107 / 3525-8105